

S.R. DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO, S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 68/1990 de 26 de Dezembro

Pelo presente diploma são estabelecidas as taxas relativas à prestação da prova de exame, concessão, renovação e emissão de segundas vias da carta de caçador e, ainda, das autorizações especiais e licenças de caça.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/90/A, de 18 de Janeiro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. A taxa devida pela prestação de exame com vista à concessão da carta de caçador é de 2000\$.
2. A taxa devida pela concessão da carta de caçador é de 1250\$.
3. As taxas devidas pela renovação e emissão de segunda via da carta de caçador são as seguintes:
 - a) Renovação no prazo dos 60 dias que antecederem o termo da validade da carta de caçador - 1000\$;
 - b) Segunda via da carta de caçador - 1250\$.

Artigo 2.º

1. As taxas devidas pela concessão de autorização especial de caça são as seguintes:
 - a) Por uma época venatório, se se tratar de cidadão estrangeiro não residente na Região - 10 000\$;
 - b) Por uma época venatória, se se tratar de cidadão nacional residente no estrangeiro - 5100\$;
 - c) Pelo período de 10 dias, para nacionais ou estrangeiros não residentes na Região - 2100\$.
2. As taxas devidas pela concessão das licenças de caça são as seguintes:
 - a) Licença regional 3000\$;
 - b) Licença de ilha - 1500\$;
 - c) Licença de ilha, com exclusão do uso de espingarda - 1000\$.

Artigo 3.º

Nas taxas previstas no presente diploma estão incluídos os custos dos cartões e dos impressos necessários à requisição dos respectivos documentos.

Artigo 4.º

1. As taxas constantes dos artigos 1.º e 2.º constituem receita da Região Autónoma dos Açores, a pagar mediante guia nas tesourarias da Região e sendo contabilizadas no capítulo 03 grupo 01 artigo 04 do orçamento de receita
2. Os municípios que tenham intervenção no processo de concessões de licenças de caça e cobrança de quaisquer taxas aqui previstas, ficam autorizados a arrecadar 25% das mesmas como contrapartida dos serviços prestados.

Artigo 5.º

Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Secretarias Regionais das Finanças e Planeamento e da Agricultura e Pescas.

Assinada em 26 de Dezembro de 1990.

O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado*. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.